

## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**UASG:** 154040 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

**Licitação nº:** 11/2019

**Modo de Disputa:** Aberto

**Número do Item:** 1

**Nome do Item:** Construção Pista de Atletismo

**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios

**Sessões Públicas:** [Atual](#)

### Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

#### 28.753.538/0001-96 - MUSSA CONSTRUTORA EIRELI

##### Intenção de Recurso

**Data/Hora:** 14/11/2019 11:07

**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

##### Recurso

**Data/Hora:** 06/12/2019 20:58

**Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência:** ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA UNB-INFRA. RDC Nº 011/2019 Processo Administrativo nº 23106.109852/2017-35 MUSSA CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.753.538/0001-96, com sede na Quadra 09 Comércio Local CL 02 Apartamento 204 – Sobradinho/DF, neste ato representada na forma do seu Contrato Social/Procuração por seu Representante Comercial CÍCERO FRANCISCO THOMAZ TERTULIANO DE MELO BRITO, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.130.511-14, vem, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 45 II, da lei 12.642/2011, e item 18.1 do edital de licitação, apresentar RECURSO contra o ato da Comissão de Licitação que INABILITOU a recorrente e ainda em ato contínuo consagrou vencedora a licitante ENGEMIL ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E INSTALAÇÕES LTDA, consubstanciada nos motivos de fato e fundamento de direito a seguir expostos: I – DO BREVE RESUMO DOS FATOS O processo licitatório, em epígrafe, em trâmite junto à UNB-INFRA, que versa sobre a contratação por meio do RDC - Regimento Diferenciado de Contratação, de empresa especializada em "execução de obra e reforma da pista de atletismo oficial para competições (PISTA 01) e da pista de treinamento (PISTA 02), localizada no centro olímpico da Universidade de Brasília, Setor COL, BRASÍLIA –DF. Por ocasião da abertura da sessão pública do RDC nº 011/2019, ocorrida às 09:00 horas do dia 25/10/2019, a proposta da empresa MUSSA CONSTRUTORA EIRELI, restou classificada em segundo lugar na fase de lances, ficando logo em seguida desclassificada na fase de abertura da proposta sobre o fundamento de que não cumpriu com os requisitos da entregas dos documentos conforme preceitua o edital, posto em comento que são os itens 6.1.1., 17.7.4.1, 17.7.5.2, 17.7.5.4, ato que se depreende por leitura da fala do presidente por mensagem acostada junto ao Sistema Compras Net, às 11:04 datada do dia 14/11/2019, restando a empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, com a terceira colocada no ranking de melhores ofertas, convocada a apresentar sua documentação. Fato que em ato contínuo, o pregoeiro declarou a ENGEMIL –ENGENHARIA, como habilitada e a classificou como vencedora do presente certame. Em razão de entender que a documentação apresentada, estava em conformidade com o previsto naquele. Fato é que, a documentação apresentada para fins de habilitação da ENGEMIL – ENGENHARIA, encontra-se em desconformidade com os requisitos estabelecidos no edital e seus anexos, e com os ditames legais, acarretando, conseqüentemente, a necessidade de sua inabilitação e em ato contínuo, que ocorra o reexame da proposta anterior da MUSSA CONSTRUTORA, na ordem de classificação de lances, até a satisfação plena do edital. Dessarte, com a devida vênia, a Douta Comissão de Licitação, ao declarar a ENGEMIL-ENGENHARIA, como a habilitada na presente disputa, não guardou o costumeiro acerto e deverá inabilitá-la do presente certame licitatório, conforme se demonstrará a seguir: II – DO DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DO EDITAL II – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ITENS 17.7.5.4. Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, mediante apresentação de atestado(s) por pessoa jurídica de direito público, acompanhado(s) da(s) ART(s) ou RRT(s) do(s) contrato(s) relativo(s) à execução das obra(s) atestada(s), em que conste ter a empresa licitante executado obra com características semelhantes à obra objeto desta licitação, contendo: a) Em 1(um) ou mais atestados, obra de construção ou reforma com características semelhantes à obra o aptidão para a objeto desta licitação, contendo: • Construção de base em concreto armado para pavimentação ou similar e área total mínima de 400,00 m<sup>2</sup>; • Sistema automatizado de irrigação com cisterna de

água de reuso e cisterna de drenagem; Ou seja, Íncrito Julgador, reza o Edital de Licitação, de maneira expressa e conforme se depreende da leitura do item 17.7.5.4, QUE A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, COMPROVANDO QUE JÁ EXECUTOU OBRA DE "SISTEMA AUTOMATIZADO DE IRRIGAÇÃO COM CISTERNA DE ÁGUA DE REUSO E CISTERNA DE DRENAGEM", sob pena de desclassificação conforme indica o item 9.17.; Fato que a empresa ENGEMIL-ENGENHARIA, NÃO CONSEGUIU COMPROVAR ATENDIMENTO A ESTA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 17.7.5.4, quando esta apresenta os seus atestados de capacidades técnicas, emitidos pelas seguintes unidades, (DATAPREV, VILA OLÍMPICA CBMDF, VILA REI PELÉ SAMAMBAIA, VIVEIRO SENADO e ainda o da IFB), ou seja todos estes atestados apresentados pela empresa ora Recorrida, não atendem ao objeto da presente licitação, quando tratamos da temática de se utilizar "Sistema automatizado de irrigação com cisterna de água de reuso e cisterna de drenagem", que deve ser uma execução contínua e não parquicionada, ou até mesmo parcial, fato que merece ser revisto pela douta comissão por uma análise minuciosa na hora de promover a sua classificação e inda maneira justa à desclassificação do referido certame pela referida empresa ENGEMIL, não atender por seus atestados apresentados o objeto do presente certame. E noutro sobre ela, aplicar as penalidades cabíveis, por intentar a mesma contra o bom deslinde do processo. Conforme observado, pela entrega de diversos Atestados, bastantes extensos que demonstram outros serviços, mas não aquele que fora exigido pelo certame, ou seja, aquele específico que atenda à observância ao exigido no item 17.7.5.4; Dispositivo este supramencionado, em que o licitante deverá proceder com a apresentação do atestado que comprove sua capacidade técnica, que possui para a execução dos serviços e posteriormente receber a sua classificação e habilitação junto ao presente RDC nº 11/2019. Neste sentido, temos que após realizada esta análise dos atestados de capacidade técnica, A DOUTA COMISSÃO DEVERÁ REEXAMINAR A SUA DECISÃO DE PROMOVER A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MUSSA, PARA CLASSIFICAR NOVAMENTE JUNTO AO CERTAME, POR ESTA TER ATENDIDO SIM À SOLICITAÇÃO DISPOSTA NO PRESENTE, SENÃO VEJAMOS OS ITENS 6.1.1., 17.7.4.1, 17.7.5.2, 17.7.5.4; O item 6.1.1 – Nos diz que "Poderão participar desta licitação", quaisquer empresas interessadas que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no Item DA HABILITAÇÃO e que tenham especificado como objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação; Observe íncrito, julgador que a empresa em seu contrato social, objeto principal atende sim ao objeto exigido no presente certame e ainda por que estamos falando de obra de ambas as pistas de competições, com serviços correlatos de instalações de redes elétricas, hidráulicas e sanitárias, também descritos no cartão de CNPJ. Ou seja, o presente edital não prever serviços diversos daquele que a empresa já atenda e tenha como atender, conforme se vê por contrato e atestado de capacidade técnica/ART, acostado aos autos do processo licitatório. Fato este que seria subjetivo e restritivo, se o presente edital exigisse que somente as empresas que já tenham prestado serviços de reformas de pistas olímpicas pudessem ser aceitas, como habilitada no presente. Por vez que em Brasília-DF e dentro do nosso país estas obras são raras. Caso que aí não seria possível nem a realização do RDC, mais sim o processo de inexigibilidade da licitação Art. 25 § 1º para contratação de empresa por haver inviabilidade de competição. O que não é o caso, por vez que a especialização exigida das empresas participantes somente está condicionada ao cumprimento das exigências dispostas no presente edital de atendimento as qualificações econômicas financeiras, fiscais e de habilitação técnica. E não de objeto singular. Razão pela qual, temos que a decisão da comissão de licitação, pautada pela desclassificação da empresa, por este item merecer ser revista e ainda revertida em análise da documentação da referida empresa MUSSA CONSTRUTORA, por esta sim atender as exigências do presente Edital. No tocante à dizer que a empresa não atendeu a exigência disposta no item 17.7.4.1 que trata da apresentação do "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social", já exigíveis, independentemente da apresentação do SICAF, e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Balanço Patrimonial, este que consta acostado junto aos autos do processo composto pelo Termo de Abertura, Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social e ainda pela Análise Econômico Financeira e Termo de Encerramento, todos eles compostos por dois documentos acostados junto a documentação do processo, inscritos sob o nome (Balanço Patrimonial 2018 e Análise Econômico Financeira 2018), que atendem plenamente a exigência disposta no edital e que merecem ser acolhidos como documentos válidos. E se ainda, este não for o entendimento da douta comissão, temos que ela poderá a título de obediência a finalidade casuística do presente certame que a de perseguir à contratação do menor valor ofertado, como o oferecido pela Recorrente; que está douta comissão promova a abertura de diligência a fim de elucidar quaisquer dúvidas que possam existir, nos termos do item 32.1 do edital e encontra conformidade com os itens 9.17 que somente "SERÃO DESCLASSIFICADAS as propostas que não atenderem as exigências do presente edital e seus anexos, QUE FOREM OMISSAS OU APRESENTAREM IRREGULARIDADES INSANÁVEIS", observe que o próprio edital, negrita a palavra insanável que é aquela que não estar sujeita à diligência, e sim aquela que for omissa – que não foi entregue junto a documentação por meio do anexo, junto ao sistema Compras Net ou se enquadrar no item 15.4: "Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada (aquela que tiver seu preço aceito) com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada caso: a) Contenha vícios insanáveis; Fato que a Mussa Construtora, quando da sua desclassificação não teve o seu direito previsto no item 15.4 alínea "A", respeitado de promover por meio de diligências as entregas das solicitações feitas pela douta comissão a fim de sanar eventuais dúvidas. E sim foi desclassificada, sem à oportunidade de sanar eventuais dúvidas, que pudessem existir ou mesmo de enviar via sistema a complementação das informações solicitadas. Noutro ponto, temos que o item 15.4 alínea "E", também nos cita que "- na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada (aquela que tiver seu preço aceito) com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada caso": e) Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável. FATO QUE A EMPRESA MUSSA CONSTRUTORA, SE ELA POR ALGUMA HIPÓTESE DESCUMPRIU UM DOS ITENS

17.7.4.1, 17.7.5.2, 17.7.5.4, MESMO QUE PARCIALMENTE ESTÁ MERECERÁ TER A SUA PROPOSTA/DOCUMENTAÇÃO REEXAMINADA QUANDO DÁ REABERTURA DO CERTAME E DADA A ESTÁ A OPORTUNIDADE DE TENTAR SANAR TAL SITUAÇÃO CONFORME SE EXIGE O EDITAL POSTO EM COMENTO. Sob pena de ser considerado o presente certame nulo. Ou até mesmo inválidos todos os atos subsequentes a decisão desta comissão e da Autoridade Competente Superior, se não for no sentido de encontrar o entendimento descrito no item 19.2 alínea "A" de que após ser "exaurida a negociação, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado a Autoridade Competente que poderá": a) determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis. Razão que pelo deslinde dos autos, somente a empresa MUSSA CONSTRUTORA, se encontra como a empresa capacitada a atender a exigências, por vez que entregou toda a documentação conforme solicitada e ainda por que esta mesma ofertou o menor preço na etapa de lances, poderá ter o reexame da sua documentação por meio da abertura das diligências e não a empresa ENGEMIL-ENGENHARIA, por vez que ela nem se quer atendeu a exigência da habilitação técnica de DEMONSTRAR em seus Atestados apresentados, a atendimento da presente exigência de que esta tenha executado obra de (Sistema automatizado de irrigação com cisterna de água de reuso e cisterna de drenagem). Noutra ponto temos a discussão de que a empresa MUSSA CONSTRUTORA, nos itens 17.7.5.3 e ainda 17.7.5.4, possa somente ter executado o serviço de supervisão das obras descritas na ART N° 07201900073322 apresentada, fato que não é verdade, por vez que a mesma além executar o serviço ela supervisionou o presente objeto; Senão vejamos, pela documentação complementar já acostada junto aos anexos do Compras Net, inseridos pela ora Recorrente – Contrato de execução de obra e Termo Aditivo de Contrato, realizados junto à CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA CLASSE ETA, que ali descreve como objeto principal do contrato a execução dos serviços " Contrato Particular de Serviços de Construção de quadra poliesportiva com as dimensões 17 X 30 etc. (...), terraplanagem, equipamentos de futebol de salão, voleibol, basquete, iluminação, pintura em epox e ainda a captação de água, armazenada em reservatório (cisterna) por drenagem e ainda reaproveitamento da mesma para utilização em sistema de irrigação de área verde da própria escola. Motivo pela qual solicitamos o deferimento do pedido, para que se promova a reforma da decisão desta douta comissão para que no mérito, reabra o presente certame e apresente fase de análise das documentações com a consequente promoção da diligência a fim de dar regularidade ao curso do bom deslinde processo licitatório RDC n° 11/2019; E a consequente desclassificação da referida empresa por existir, a situação de que foram apresentados pela empresa ENGEMIL junto ao CERTAME, documentos com tratativas diversas do exigido no presente para comprovar o presente ATESTO, postos nos itens 17.7.5.3 e ainda 17.7.5.4 caput e alínea A. Fato que aqui fica demonstrada, de forma clara a manobra de má-fé que a ora vencedora do certame tentou executar, para ludibriar o nobre pregoeiro e adquirir vantagens frente aos demais licitantes, indo ao desencontro do interesse público, seja pela documentação apresentada ou pelo preço ofertado. Com efeito, em se tratando de licitação com vistas à prestação de serviços, cuja satisfatoriedade decorrerá diretamente da habilidade do particular em executar o objeto do contrato, a experiência anterior apresenta especial relevância, servindo de indicativo concreto da efetiva capacitação da licitante. Veja-se o que traz a jurisprudência nacional: MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — Inabilitação por não ter atendido ao requisito da capacidade técnica — Exigência do edital concernente à comprovação de capacidade técnica atestada em nome da pessoa jurídica — Impetrante que apresentou os atestados em nome de outra pessoa jurídica, integrante do mesmo grupo econômico — Inadmissibilidade — Não apresentação de documentos aptos a comprovar a sua capacidade técnico-operacional — Inocorrência de violação de direito líquido e certo — Segurança denegada. Recurso improvido. (APc n° 994.09.353475-8, TJSP, Rel. Des. Moacir Peres, 30/03/2011) Portanto, verifica-se o descumprimento do item de comprovação de capacidade técnica previsto no edital do presente certame licitatório. Nesse sentido, é uníssone, também, a jurisprudência pátria: AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO. ATESTATO DE CAPACIDADE TÉCNICA. I – Insurgiu-se a Parte Impetrante contra a exclusão de procedimento licitatório efetivado pela INFRAERO após ter sido verificado que a mesma não possuía atestado de capacidade técnica, conforme exigido pelo edital. II – In casu, o requisito editalício contra o qual se insurge a Parte Impetrante-Apelada determina a apresentação de comprovação técnica em nome da Empresa Licitante, devidamente registrada junto ao CREA. III – Compulsando os autos, todavia, pode-se verificar a ausência do direito líquido e certo invocado, uma vez que os certificados apresentados estão em nome de pessoa jurídica distinta. IV – Ademais, conforme bem notado pela douta Procuradoria Regional da República, não merece acolhida a alegação de que o equívoco se deu em razão de mera reestruturação societária, mormente porque a juntada de documentos comprobatórios dessa modificação ocorreu de forma superveniente (fls. 353 e seguintes), contrariando o item 19.5 da norma editalícia, a qual dispõe ser "facultado ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase do Pregão, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada à licitante a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta de preços ou da documentação de habilitação." V – Agravo Interno improvido. (APc 2010.51.01.012571-4, TRF2, Rel. Des. Reis Friede, 01/2013) Deste modo, não há como negar a ilegalidade da vitória da empresa ENGEMIL no certame licitatório em comento, uma vez que a documentação APRESENTADA não comprova a sua prestação de serviço de modo igualitário ao que fora exigido no certame, fato que descaracteriza integralmente o cumprimento desta obrigação. II – DAS VIOLAÇÕES AOS PRESSUPOSTOS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Em face de todo o exposto, resta evidente que a manutenção da empresa ENGEMIL – ENGENHARIA como habilitada neste certame licitatório caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia, Competitividade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório. Nesse espeque, cabe ao licitante e ao administrador público zelar pelo interesse público, e inabilitar quem, de fato, não cumpriu fielmente com o disposto no edital de licitação, não permitindo que a empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, prospere como vencedora, em razão de não ter cumprido com o que determina o edital do RDC n° 11/2019 - INFRA. Nesse

sentido, transcreve-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. (...) 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido." (ROMS 13607, Primeira Turma, 10/06/2002)" O edital impõe regras que vinculam não apenas os participantes do certame, mas a própria Administração. Havendo imposição legal quanto à forma de apresentação dos documentos, não pode a Administração atenuar a exigência. III – DA CONCLUSÃO: Assim, claramente se denota dos autos uma série de vícios e ilegalidades no procedimento que culminaram na habilitação da empresa ENGEMIL – ENGENHARIA. Assim, por ter a licitante vencedora sido habilitada com base em: I) Atestado de Capacidade Técnica emitido com serviço diverso daquele exigido e por ter ainda a licitante não conseguido comprovar execução de serviços similares ao objeto do referido certame; II) Não ter entregue para comprovação e aceitação dos Atestados de Capacidade Técnica, cópias dos contratos e/ou N. Fiscais, como sendo embase para a comprovação de vínculo e de justificação do ATESTO DE CAPACIDADE TÉCNICA; III) A reforma da decisão da douta comissão de licitação, para reabrir a fase de análise das documentações com as diligências conforme preceitua os diversos itens narrados na presente exordial, e que estão previstos no edital. III – DO REQUERIMENTO: Diante de todo o exposto, a empresa MUSSA CONSTRUTORA EIRELI requer a Vossa Senhoria, que o presente recurso seja conhecido e provido, para que no mérito, seja anulada a decisão que habilitou, ilegalmente, a empresa ENGEMIL – ENGENHARIA, bem como seja aplicada as sanções e punições estabelecidas na lei 8.666/93, 12.462/11 e no Edital orientadas por processo administrativo, com a pena de advertência ou até mesmo a perda do direito de Licitar por até 5 anos. Ou em consequência do indeferimento deste pedido a anulação do certame licitatório, em razão de não ter o pregoeiro, desclassificado a Terceira Licitante – ENGEMIL, (em razão de não ter esta cumprido, com as exigências primárias, no que se refere à parte de comprovação de qualificação técnica em prestar os serviços ora licitados) e sim ter declarado a referida empresa, habilitada, descumprindo assim os itens 9.17, 15.4 e 19.2 do referido certame; E ainda se do indeferimento do recurso pela comissão, solicitamos que este seja submetido à consideração da autoridade superior, a quem cabe decidir, consoante determina o item 18.4, do edital e Art. 45 § 6º da lei 12.462/11; Nestes termos, pede deferimento. Brasília/DF, 06 de dezembro de 2019. Cícero Francisco Thomaz Tertuliano de Melo Brito Procurador Legal MUSSA CONSTRUTORA EIRELI

#### Contrarrazão

**04.768.702/0001-70 - ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENCAO E INST**

**Data/Hora:** 09/12/2019 17:35

**Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência:** ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA UNB-INFRA. RDC Nº 011/2019 Processo Administrativo nº 23106.109852/2017-35 ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, qualificada no procedimento licitatório acima referenciado, vem mui respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, vem perante essa respeitável Comissão, amparada no disposto no § 3º do artigo 109 da lei nº 8.666/93, e Inciso LV do Art. 5º da CF, apresentar, TEMPESTIVAMENTE, CONTRARAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela licitante MUSSA CONSTRUTORA EIRELI, requerendo o acolhimento das presentes alegações para que seja negado provimento ao recurso interposto, desta forma, ao final, MANTENDO A CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA ENGEMIL NO CERTAME, pelas razões que passará a expor: Sem delongas, a licitante MUSSA ENGENHARIA interpôs recurso administrativo, objetivando a reforma de sua inabilitação e da consequente habilitação da empresa ENGEMIL na disputa, atravessando argumentos em absoluto encontro com tudo que foi comprovado tecnicamente no certame, e reconhecido por esta r. autoridade. Em especial, argumenta que sua inabilitação teria sido extremamente subjetiva e restritiva, ao passo que a empresa Engemil não teria comprovado os requisitos do item 17.7.5.4 do edital, no que diz respeito à execução de obra de "sistema automatizado de irrigação com cisterna de água de reuso e cisterna de drenagem", Ora, tais alegações não possuem menor robustez. O malabarismo interpretativo da Recorrente só se presta a tumultuar, confundir e induzir possível incompetência da Comissão na análise desta licitação e por esta razão deve ser repelida, face ao texto objetivo do edital, em consonância com a decisão acertada do r. Pregoeiro. Primeiramente, cumpre

rechaçar por completo a argumentação de que a inabilitação da Recorrente teria sido injusta e restritiva. Aqui a empresa MUSSA ENGENHARIA claramente utiliza o recurso como meio hábil a modificar as regras do edital – colocadas ao público antecipadamente – com previsão inclusive de tempo hábil para IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. Afinal, os argumentos de seu recurso no que diz respeito à sua inabilitação são eminentemente destinadas à impugnar regra objetiva do edital. Se a empresa participou da disputa conscientemente sem impugnar as cláusulas que não conseguia cumprir desde o início, não pode agora neste momento utilizar seu recurso como meio de impugnar o edital – DADA A FLAGRANTE PRECLUSÃO CONSUMATIVA DOS ARGUMENTOS. Sendo assim, o contexto trazido pela Recorrente sobre sua inabilitação é meramente procrastinatório e refoge à própria coerência concorrencial. Não passa de indagação presuntiva que encontram sua origem no mundo das ideias, acabando por sugerir a utilização do subjetivismo. Quanto aos atestados apresentados pela empresa ENGEMIL, muito embora a seriedade de nossa documentação técnica tenha sido identificada pela autoridade julgadora e equipe técnica, apenas por amor ao debate, faz-se necessário trazer alguns elementos negligenciados pela Recorrente em sua frágil e tumultuosa argumentação, com esteio na objetividade dos documentos técnicos trazidos e na letra objetiva do edital. No que diz respeito à habilitação da empresa engemil, ressalte-se que os documentos técnicos da empresa Engemil – exaustivos por si só - não deixam dúvidas quanto à comprovação do item 17.7.5.4 do edital – o que pode ser facilmente comprovado pela simples leitura atenta dos atestados trazidos pela Recorrente e as respectivas certidões de acervo técnico (mormente as de amis complexidade técnica juntadas), quais sejam: • CAT 652 Vila olímpica CBMDF • CAT 0720140001224 IFB • CAT 686/2011 SENADO VIVEIRO De forma que o item 17.7.5.4 foi atendido com sobra através destes 3 atestados inclusive COM DIFICULDADE E COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA SUPERIOR AO EXIGIDO PELO EDITAL. Sendo assim, forte nas razões acima, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa engemil demonstraram, inequivocamente, a capacidade da empresa em executar o serviço do o item 17.7.5.4 , ao tempo que atesta a execução de serviço absolutamente compatível ao pretendido e em quantidade suficiente a comprovar a aptidão técnica da empresa, nos termos DA LEI MAIOR DE LICITAÇÃO E DO EDITAL. Para encerrar qualquer questionamento, traz-se à baila o conteúdo reforçante do artigo 30 da lei 8.666/93: Artigo 30, II A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (grifou-se) Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". (grifou-se) Também nesta linha de entendimento, Jessé Torres Pereira Júnior, assevera que: "comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª edição. Editora Renovar. São Paulo. 2003. Pg. 344 Na mesma linha, ilustremente manifestou o procurador jurídico do CREA – 12ª Região, a respeito: "creditar-se a tradição técnica assim às empresas, como aos seus diretores técnicos e responsáveis técnicos (...) (...) a tradição técnica cabe tanto à empresa quanto aos profissionais intervenientes na execução da obra ou serviço, ou seja, do responsável técnico da empresa ao responsável pela obra..." (RDP 41/42, p. 141). Tal entendimento é seguido pelo renomado doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra já citada, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, 1998, 5ª edição, pág. 301, in verbis: "A valoração atribuída à experiência alheia e a pretensão de utilizar-se dela acrescenta ingredientes jurídicos ao tema. A experiência deixa de ser considerada como parcela de vida pessoal vivida, relevante apenas para o próprio sujeito, e passa a ser tratada com agregado do conhecimento indispensáveis para as práticas de atos futuros..."(grifo nosso) Na mesma linha de pensamento, o citado Marçal Justen Filho, em obra também já aludida, pág. 301, assim dispõe: "QUEM JÁ ENFRENTOU E VENCEU DESAFIOS DE DETERMINADA NATUREZA PRESUME-SE COMO MAIS QUALIFICADO PARA VOLTAR A FAZÊ-LO NO FUTURO." (grifo nosso) Diante disto, em atenção ao exigido no edital, tem-se como irrefutável a comprovação da capacidade técnica da empresa, uma vez que esta licitante apresentou documentação que comprova serviços de técnica completamente equivalente e superior ao exigido. Assim é que, os argumentos lançados pela recorrente se respaldam, na realidade, em interpretação personificada– o que não encontra procedência em vista dos parâmetros claros e objetivos comprovados no certame, chancelados pelo CREA-DF e constatados pela autoridade condutora da disputa, como foi objetivamente ratificado, em total harmonia com a jurisprudência pátria: "1. Habilitação técnica reconhecida pela via de critérios objetivos não pode ser derruída por afirmações de índole subjetiva, contrapondo-se às avaliações vinculadas às disposições editalícias. A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (§ 1º, art. 44, Lei 8666/93; art. 14, Lei 8987/95). 3. Segurança concedida parcialmente. (MS 5289 / DF; DJ 21/09/1998 Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA Administrativo.) Assim é que, acreditando que este i. órgão encontra-se verdadeiramente comprometido em buscar uma contratação séria, justa e altamente capacitada, não se põe em dúvida esta respeitável autoridade venha quedar-se inerte sobre o cabedal argumentativo acima exposto, notadamente por estar em pauta a própria salvaguarda dos princípios máximos da disputa, da atuação de estrita conformidade com o legalmente ordenado, da segurança jurídica, que formam a

espinha dorsal da licitação. Deste modo, considerando que as evasivas conjecturas da Recorrente são fruto de malabarismo interpretativo em nossa documentação, a qual consideramos suficiente para fazer prova plena da capacitação da empresa nesta disputa, RESTA DEMONSTRADO O EFETIVO SUBSÍDIO A ESTA DIGNA AUTORIDADE PARA PROCEDER À MANUTENÇÃO DE SUA DECISÃO DE CONFIRMAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ENGEMIL DOS REQUERIMENTOS Confiante no espírito público desta ilustre autoridade, aduzidas as razões que balizaram e fundamentam a presente IMPUGNAÇÃO, espera que seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela empresa MUSSA CONSTRUTORA EIRELI. SENDO MANTIDA SUA INABILITAÇÃO E A CONSEQUENTE HABILITAÇÃO DA EMPRESA ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA NA DISPUTA, tendo em vista o completo atendimento do edital. Nestes Termos, Pede e espera deferimento. Brasília/DF, 9 de dezembro de 2019. ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA

## Decisão do Recurso

**Decisão do Presidente da Comissão de Licitação:** Não Procede

**CPF do Presidente:** 2488179140

**Data/Hora:** 17/12/2019 09:10

**Fundamentação do Presidente da Comissão de Licitação:** Após a avaliação do recurso administrativo da empresa MUSSA CONSTRUTORA EIRELI, "contra o ato da Comissão de Licitação que INABILITOU a recorrente e, ainda, em ato contínuo, consagrou vencedora a licitante ENGEMIL ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E INSTALAÇÕES LTDA", a Comissão de licitação julgou: 1. O item 17.7.5 do edital de licitação das pistas de atletismo estabeleceu, para fins de qualificação técnica: "17.7.5.2 Comprovação de capacidade técnico-profissional da empresa, mediante apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA ou CAU, ou atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) ART(s) ou RRT(s) do(s) contrato(s) relativo(s) à execução da(s) obra(s) atestada(s), em que conste ter o responsável técnico da empresa licitante executado obra com características semelhantes à obra objeto desta licitação, contendo, em um ou mais atestados: - Construção de base em concreto armado para pavimentação ou similar; - Sistema automatizado de irrigação com cisterna de água de reuso e sistema de drenagem. 17.7.5.4 Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) ART(s) ou RRT(s) do(s) contrato(s) relativo(s) à execução da(s) obra(s) atestada(s), em que conste ter a empresa licitante executado obra com características semelhantes à obra objeto desta licitação, contendo: Em 1 (um) ou mais atestados, obra de construção ou reforma com características semelhantes à obra objeto desta licitação, contendo: - Construção de base em concreto armado para pavimentação ou similar de área total mínima de 400,00 m<sup>2</sup>; - Sistema automatizado de irrigação com cisterna de água de reuso e sistema de drenagem." 2. A exigência explicitada objetivou correlacionar e comprovar a execução dos serviços que indicarão a expertise da empresa para execução de objeto similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública, acrescida de verificação da Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica referente às atividades descritas no atestado apresentado. Desse modo, o edital especifica a aferição da capacidade técnico-operacional da candidata à execução da obra. 3. A licitante ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, apresentou, para fins de comprovação de qualificação técnica, os seguintes atestados: Certidão de Acervo Técnico nº 0652/2012- Construção da vila olímpica do corpo de bombeiros militar do DF; Certidão de Acervo Técnico nº 0912/2010 - Construção da vila olímpica de Samambaia-DF; Certidão de Acervo Técnico nº 0686/2011 - Execução física do projeto de construção do viveiro de plantas e composteira totalmente ecológico e autossustentável; Certidão de Acervo Técnico com registro de Atestado nº 0720140001224 - Execução de obras e serviços de construção e instalações da 2ª etapa de implantação do Campus de Taguatinga Norte; Certidão de Acervo Técnico com registro de Atestado nº 0720150001041 - Obra de reforma e modernização no edifício sede da DATAPREV; 4. Do julgamento dos documentos de habilitação apresentados pela empresa habilitada ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, a Comissão aferiu que foi demonstrada, por meio dos atestados, a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional da licitante pela execução de serviços similares aos identificados nas parcelas de relevância dos itens 17.7.5.2 e 17.7.5.4. 5. No que tange aos argumentos apresentados pela empresa MUSSA CONSTRUTORA EIRELI acerca do reexame da sua proposta, é importante destacar que a inabilitação da licitante se deu por: a) Descumprir os itens 17.7.5.2 e 17.7.5.4 do Edital, ao não apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica em que constem ter o responsável técnico da empresa licitante e a empresa licitante EXECUTADO obra com características semelhantes à obra objeto desta licitação. A ART e o Atestado apresentados registram a realização de atividade técnica de SUPERVISÃO dos serviços executados; b) Descumprir o item 17.7.4.1 do Edital, ao não apresentar Demonstrações Contábeis do último exercício social; c) Descumprir o item 6.1.1. do Edital, uma vez que o objetivo social da empresa não especifica atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação. 6. Para fins de qualificação econômico-financeira, seriam considerados aceitos como na forma da lei, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis comprovados por fotocópia do livro diário, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis

devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante. 7. A empresa MUSSA CONSTRUTORA EIRELI não apresentou as Demonstrações Contábeis do último exercício social, conforme item 17.7.4.1 do Edital. Além disso, cabe salientar que a empresa apresentou o livro diário de maneira incompleta, não atendendo às exigências editalícias. 8. Para fins de qualificação técnica, a empresa MUSSA CONSTRUTORA EIRELI apresentou um único atestado, emitido pela Caixa Escolar da Escola Classe ETA, bem como a ART 0720190073322 a ele vinculada, os quais descrevem como atividade técnica desenvolvida pelo profissional João Gilberto de Castro Ferreira a SUPERVISÃO DE EXECUÇÃO dos serviços relacionados no documento. Assim, ao apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica e Atestado de Capacidade Técnica em que consta apenas a SUPERVISÃO dos serviços executados, a licitante não atendeu aos itens 17.7.5.2 e 17.7.5.4 do Edital, nos quais foi exigida Anotação de Responsabilidade Técnica em que constasse a REALIZAÇÃO ou EXECUÇÃO dos serviços. 9. Dessa forma, da análise da documentação apresentada pela licitante MUSSA CONSTRUTORA EIRELI, e diante dos critérios estabelecidos claramente em Edital, a Comissão concluiu que não houve comprovação de capacidade técnica da licitante no que se refere à execução dos serviços exigidos como parcelas de relevância. 10. Salienta-se que diligências não foram julgadas necessárias, uma vez que essas são destinadas a solicitar esclarecimentos destinados a elucidar ou complementar a instrução do processo. O fato que se apresentou durante o julgamento da habilitação não representou dúvidas à Comissão, uma vez que, por critérios objetivos, avaliou o descumprimento do Edital, e, por conseguinte, inabilitou a empresa no certame. 11. Nesse contexto, a Comissão concluiu que todos os itens de qualificação exigidos na fase de habilitação foram claramente definidos no Edital e seus anexos, devendo a empresa licitante, assim como os demais participantes, estarem cientes das condições contidas no instrumento convocatório, bem como de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação definidos. 12. Portanto, diante dos motivos ora expostos, a Comissão de Licitação considera como NÃO PROCEDENTE o recurso interposto pela licitante MUSSA CONSTRUTORA EIRELI, mantendo HABILITADA a empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.

**Decisão da Autoridade Competente:** Não Procede

**CPF da Autoridade Competente:** 29467420325

**Data/Hora:** 19/12/2019 09:52

**Fundamentação da Autoridade Competente:** Nos termos do artigo 45, parágrafos 6º da Lei nº 12.462/2011, acolho o recurso da MUSSA CONSTRUTORA EIRELI para no mérito INDEFERIR-LO, vez que recorrente foi inabilitada por apresentar único atestado, emitido pela Caixa Escolar da Escola Classe ETA, ART 0720190073322, onde consta apenas a SUPERVISÃO dos serviços executados, portanto a licitante não atendeu aos itens 17.7.5.2 e 17.7.5.4 do Edital. Ademais, o recorrido ENGEMIL ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E INSTALAÇÕES LTDA atendeu as exigências editalícias, em especial quanto a sua capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, conforme apresentado na documentação anexada aos autos 23106.109852/2017-35. Assim, MANTENHO A DECISÃO da Comissão de Licitação a qual sagrou vencedora a licitante ENGEMIL ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E INSTALAÇÕES LTDA.